

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE PUBLICIDADE E OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARCELOS

TÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, n.º 2 do artigo 1.º e artigo 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, e Decreto-Lei 92/2010, de 26 de Julho e no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º Objecto e Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade, independentemente do suporte utilizado para a sua difusão, bem como, sobre as condições de ocupação e utilização privativa de espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal.

2 - O presente Regulamento, estabelece, ainda, os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e os requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo, ou espaço aéreo.

3 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste Regulamento a publicidade concessionada pelo Município de Barcelos.

4 — Não integram o âmbito deste Regulamento a afixação, inscrição ou difusão de:

- a) Propaganda política;
- b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) Difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração pública;
- d) A publicidade de espectáculos públicos com carácter cultural e autorizados pelas entidades competentes;
- e) Outros dizeres que resultem de imposição legal.

TÍTULO II Da Publicidade

Capítulo I Publicidade

Artigo 3.º Conceito de publicidade

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente Regulamento, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;

b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

2 — Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da administração pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens e serviços.

Artigo 4.º **Licenciamento**

1 — A afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias depende de prévio licenciamento da Câmara Municipal de Barcelos.

2 — Em cada estabelecimento, apenas será licenciada uma única forma de publicidade, por fachada confinante com a via pública.

Artigo 5.º **Licenciamento cumulativo**

1 — O licenciamento para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias através de meios ou suporte que, por si só, exijam licenciamento ou comunicação prévia para obras de construção civil deve ser requerido, cumulativamente, nos termos da legislação em vigor.

2 — Quando a publicidade aprovada implique obras em passeios ou espaço público, é da responsabilidade do titular da licença a reposição dos mesmos no estado anterior à colocação dos meios ou suportes publicitários.

3 — Os restantes meios ou suportes, cujo fim principal seja a publicidade, estão apenas sujeitos a licenciamento para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias.

Artigo 6.º **Licenciamento precário**

1 — As licenças de publicidade e a concessão de exploração previstas no presente Regulamento são de natureza precária, podendo a Câmara Municipal não renovar o respectivo licenciamento ou concessão, findo o respectivo prazo de validade, sem obrigação do pagamento de qualquer indemnização.

2 — Em caso de execução de obras públicas ou razões de interesse público o aconselhem, nos locais onde se encontra colocada a publicidade, poderá a Câmara Municipal ordenar a remoção dos respectivos suportes publicitários, indemnizando o seu proprietário em valor igual ao pago pelo prazo ainda em falta ou, em alternativa, indicar àquele outro local com idênticas características.

Artigo 7.º **Regime de concessão**

O município poderá conceder, mediante concurso, o exclusivo para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias na área do município.

Artigo 8.º **Dispensa de controlo prévio**

1 -Não estão sujeitas a licenciamento municipal, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos termos do presente Regulamento:

- a) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- b) Os anúncios destinados à identificação de serviços públicos de saúde, de símbolo oficial de farmácias e de profissões liberais, desde que especifiquem apenas os titulares, o horário de funcionamento e, quando for caso disso, a especialização;
- c) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal, ou que esta considere de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável;
- d) A designação do nome do edifício;
- e) A publicidade em empreendimentos, desde que colocada no seu interior, sempre que haja pedido em apreciação na Câmara Municipal referentes aos mesmos;
- f) As chapas identificativas de escritórios de advogados, desde que, com a simples menção do nome e horas de expediente;
- g) A publicidade, anúncios ou dizeres que pela sua natureza de interesse público, sejam previamente dispensados de licenciamento, pela Câmara Municipal.

2 - Não estão também sujeitas a licenciamento municipal, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

3 – No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b), do número anterior.

Artigo 9.º

Restrições de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico

1 – Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição

ou difusão de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados, como Monumento Nacional, Interesse Público e Interesse Municipal;
- b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- c) Imóveis que são contemplados com prémios de arquitectura;
- d) Árvores e espaços verdes.

2 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa e daquele que a exerce.

3 — Em áreas abrangidas por planos de ordenamento o licenciamento deverá ainda obedecer às condições consignadas nos respectivos regulamentos.

Artigo 10.º

Restrições impostas pela segurança pública e pela circulação de pessoas e veículos

1 — A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não pode ser licenciada sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas ou bens, nomeadamente, em circulação rodoviária;
- b) A iluminação pública;
- c) A visibilidade de placas toponímicas e sinais de trânsito;
- d) A circulação dos peões, especialmente dos deficientes;
- e) A circulação de veículos, em virtude das inscrições, formatos ou cores utilizadas e a localização dos respectivos suportes poderem induzir em erro os condutores.

2 — Não pode, igualmente, ser licenciada a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias sempre que estas se situem:

- a) Em passeios com menos de 1,20 m de largura;
- b) A menos de 1,20 m em relação ao limite exterior do passeio, incluindo o lancil, nos casos em que o haja, quando aquele tiver a largura superior a 1,20 m, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel e ou a existência ou previsão de instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em postes ou candeeiros de betão;
- d) Em sinais de trânsito;
- e) Em ilhas ou corredores para peões ou para suporte de sinalização;
- f) A menos de 10 m do início ou fim das placas centrais.

3 — As limitações referidas no número anterior podem não ser respeitadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito.

Artigo 11.º

Restrições estéticas e ambientais

Não podem ser emitidas licenças para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizem, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública ou afixada em passagem superior e inferior;
- b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;

d) Suportes situados nos passeios, que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 12.º

Restrições de ordem pública, moral e bons costumes

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias não pode pôr em perigo a ordem pública e moral e os bons costumes.

Capítulo II Processo de licenciamento

Artigo 13.º

Licenciamento prévio

A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento, deve ser formulado em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Barcelos, apresentado em duplicado, e do qual devem constar:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença;
- b) A indicação do tipo de publicidade;
- c) A identificação exacta do local a utilizar na afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária;
- d) O período pretendido para a licença.

2 — Ao pedido de licenciamento devem ser juntos, em duplicado:

- a) Memória descritiva do projecto, com a indicação dos materiais, forma e cores;
- b) Desenho do suporte publicitário, com a indicação da forma, dimensões e ou balanço para a afixação;
- c) Fotografias a cores, no formato mínimo de 10 × 15 cm, indicando o local previsto para a afixação, apresentadas em suporte de papel A4;
- d) Fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada em suporte de papel A4;
- e) Planta de localização, fornecida pela Câmara Municipal de Barcelos, à escala mínima de 1/5000, 1/2000 ou 1/1000, quando disponível, com a indicação do local ou do edifício previsto para afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado;
- f) No caso de suportes publicitários a colocar em fachada de edifícios deve apresentar-se desenho dos alçados de conjunto, numa extensão de 10 m para cada um dos lados, desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido, à escala mínima de 1/100 ou de 1/50, com a integração do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;
- g) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementarem os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 — O pedido de licenciamento deve ser ainda instruído com documento comprovativo de que o requerente é proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária.

4 — Ao pedido de licenciamento, deve ser junta a autorização do proprietário do bem ou dos bens ou da assembleia de condóminos onde se pretende afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária, se o requerente não for titular de qualquer dos direitos referidos no número anterior.

5 — Na falta de apresentação de qualquer dos elementos instrutórios referidos nos números anteriores devem os mesmos ser solicitados ao requerente para que os junte ao processo, no prazo de oito dias, sob pena de rejeição liminar do requerimento.

Artigo 15.º

Elementos complementares

1 — Nos 30 dias após a entrada do requerimento, podem ser solicitados ao requerente a indicação e ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido.

2 — A falta da indicação e ou a apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados, no prazo que lhe for estabelecido, no âmbito do número anterior, implica o arquivamento do processo.

Artigo 16.º

Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, deve a Câmara Municipal solicitar-lhe, nos 10 dias seguintes à entrada do requerimento, ou à junção dos elementos complementares a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a Câmara Municipal pode solicitar pareceres às entidades que tiver por convenientes do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento.

3 — Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 30 dias, a contar da data do ofício respectivo, findo o qual pode o procedimento prosseguir e ser proferida decisão sem tais pareceres, excepto se forem de carácter vinculativo.

Artigo 17.º

Saneamento e apreciação liminar

1 — Compete ao presidente da Câmara Municipal apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade e a regularidade formal do requerimento.

2 — O presidente profere despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de 10 dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3 — Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis, sanáveis, ou quando forem necessárias cópias adicionais, o presidente da Câmara Municipal notifica o requerente para, no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do processo, completar ou corrigir o requerimento, sob pena de rejeição do pedido.

4 — A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo e dela deve constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5 — Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, o interessado que requeira novo licenciamento para o mesmo fim, fica dispensado de apresentar os documentos utilizados no pedido anterior, que se mantenham válidos e adequados.

6 — Na ausência do despacho previsto nos n.os 2 e 3, considera-se o pedido correctamente instruído.

Artigo 18.º

Prazo

1 — No prazo de 30 dias, a contar da data de entrada nos serviços municipais do pedido de licenciamento, ou da entrega do último elemento ou parecer solicitado, a Câmara Municipal proferirá decisão final sobre o pedido de licenciamento.

2 — A deliberação da Câmara Municipal deverá ser precedida de parecer dos serviços técnicos.

Artigo 19.º

Audiência dos interessados

Previamente à decisão final do pedido de licenciamento, proceder-se-á à audiência dos interessados, nos termos do consignado no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 20.º

Decisão

A decisão sobre o pedido de licenciamento deve sempre identificar a que processo corresponde e em caso de indeferimento, deve ser fundamentada no presente Regulamento e legislação aplicável.

Artigo 21.º

Notificação

Após a tomada de decisão, deverá ser dado conhecimento do seu teor ao requerente, através de notificação a efectuar, no prazo máximo de 20 dias.

Artigo 22.º

Deferimento

1 — Em caso de deferimento pela Câmara Municipal deve incluir-se, na notificação referida no artigo anterior, a indicação do prazo para pagamento da taxa devida e levantamento da licença.

2 — A licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) A identificação do local de ocupação;

b) Áreas e condições de licença;

c) Montante das taxas a pagar;

d) Quando necessário, a menção do número da apólice do seguro de responsabilidade civil;

e) Prazo de validade;

f) Prazo para comunicar a não renovação;

g) Número de ordem atribuído ao meio ou suporte, o qual deve ser afixado no mesmo, juntamente com o número da licença e identidade do titular;

h) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

3 — O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 23.º

Indeferimento

1 — O pedido de licenciamento poderá ser indeferido com fundamento no incumprimento do presente Regulamento ou da legislação geral sobre publicidade, bem como no fundamento do interesse público.

2 — O pedido de licenciamento ou a renovação, pode ser indeferida, se tiver sido proferida decisão definitiva, há menos de dois anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou sanção acessória por infracção ao disposto neste Regulamento ou na legislação geral sobre a publicidade.

Capítulo III Licenças e taxas

Artigo 24.º Titularidade

1 — As licenças emitidas não podem ser cedidas a terceiros sem prévia autorização da Câmara Municipal.

2 — A mudança da titularidade só pode ser concedida desde que se encontrem cumulativamente verificados os seguintes requisitos:

a) Pagas as taxas devidas;

b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao pedido de licenciamento;

c) O requerente faça prova da sua legitimidade.

3 — Após ser concedido o averbamento o novo titular fica autorizado a usufruir do licenciamento até ao termo do prazo previsto inicialmente.

Artigo 25.º

Validade, caducidade e renovação da licença

Em matéria de validade, caducidade e renovação da licença, são aplicáveis as disposições previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos.

Artigo 26.º

Revogação da licença

A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, pode ser revogada pela Câmara Municipal sempre que:

a) Razões de interesse público o exijam;

b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento, sem prejuízo da eventual instauração de processo de contra-ordenação;

c) Nas situações previstas no artigo 27º, n.º 2, do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Obrigações do titular da licença de publicidade

1 — O titular da licença fica obrigado a:

a) Manter a publicidade, bem como os respectivos suportes, em perfeitas condições de segurança e de conservação;

b) Não efectuar alterações dos elementos aprovados ou a sua localização, sem prévio consentimento da Câmara Municipal;

c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

2 — Em caso de incumprimento do definido nas alíneas anteriores, a Câmara Municipal poderá revogar o licenciamento concedido e sem que o seu titular tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 28.º

Alteração da mensagem publicitária

Qualquer alteração da mensagem publicitária, cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal, implica novo pedido de licenciamento.

Artigo 29.º

Taxas

1 — Pelas licenças de publicidade ou pela sua renovação são devidas as taxas estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos.

2 — As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.

3 — No caso de renovação automática da licença o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar durante o mês de Março do ano a que respeita, implicando o não pagamento da taxa neste prazo a sua cobrança coerciva ou a remoção do dispositivo e mensagem publicitária.

4 — Os interessados que comunicarem por escrito, durante o mês de Dezembro, que não desejam a renovação da licença, ficam desobrigados do pagamento das taxas.

5 — O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

6 — Às taxas devidas pelo licenciamento de publicidade, acumulam as devidas pela ocupação de espaço público, sempre que tal se verifique.

Capítulo IV

Suportes publicitários

SECÇÃO I

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes

Artigo 30.º

Definições e dimensões

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

a) Chapa — suporte não luminoso, aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60 × 0,60 m e máxima saliência de 0,10 m no centro histórico, e 0,30 m na restante área do concelho;

b) Placa — suporte não luminoso, aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua dimensão 1,50 m × 0,60 m e saliência máxima de 0,20 m;

c) Tabuleta — suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, permitindo a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;

d) Letras soltas ou símbolos — mensagem publicitária não luminosa, aplicada directamente nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

Artigo 31.º

Condições de aplicação das chapas e placas

1 — A publicidade em placas e chapas só poderá ser deferida desde que as mesmas:

a) Não se localizem acima do nível do piso do 1.º andar dos edifícios;

b) Não se sobreponham a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;

c) Não ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos.

Artigo 32.º

Condições de aplicação das tabuletas

1 — Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3 m de outra tabuleta previamente licenciada, excepto quando dizem respeito a estabelecimentos situados no interior do edifício a que se refere a fachada.

2 — A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:

a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo — 3 m;

b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio — 0,50 m;

c) Distância das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,10 m e 0,20 m.

Artigo 33.º

Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos

1 — Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 — Não poderão exceder 0,40 m de altura e 0,10 m de saliência.

SECÇÃO II

Painéis, mupis e semelhantes

Artigo 34.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo;

b) Mupi — tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade podendo também conter informação.

Artigo 35.º

Condições de instalação

1 — Não podem ser afixados em edifícios salvo, em casos especiais, nas respectivas empenas, nem serem colocados em frente de vãos dos mesmos.

2 — Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

3 — A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e à estética do local.

4 — O painel conterà, obrigatoriamente, no canto inferior direito, uma placa identificativa da entidade requerente.

5 — Após o deferimento, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

6 — É proibida a instalação de painéis no Centro Histórico de Barcelos, bem como em todas as rotundas.

7 — Os mupis a colocar no centro histórico deverão ser objecto de um pedido de informação prévia para definição das suas dimensões, materiais e localização, sujeito a parecer do Gabinete de Reabilitação Urbana.

Artigo 36.º

Dimensão dos painéis

1 — Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura;
- c) 2,40 m de largura por 1,75 m de altura.

2 — Podem ser licenciados, a título excepcional, painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 — A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,50 m.

4 — Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem, na sua totalidade, 0,50 m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

Artigo 37.º

Dimensões dos mupis

Os mupis devem ter as seguintes dimensões máximas: 1,82 m de altura, 1,27 m de largura, 0,19 m de profundidade, com apoio de 0,75 de altura.

SECÇÃO III

Bandeirolas

Artigo 38.º

Definição

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por bandeirola, todo o suporte rígido, que permaneça oscilante afixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

2 — A colocação de bandeirolas no Centro Histórico de Barcelos, deverá ser objecto de um pedido de informação prévia, para definição das suas dimensões, materiais e localização, sujeito a parecer do Gabinete de Reabilitação Urbana.

Artigo 39.º

Dimensões

1 — As bandeirolas devem ter uma das seguintes dimensões:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 — Poderão ser licenciadas, a título excepcional devidamente fundamentado, bandeirolas com outras dimensões desde que não fique posta em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

Artigo 40.º

Condições de instalação

- 1 — As bandeiras só devem ser colocadas, preferencialmente, em posição perpendicular à via.
- 2 — A distância entre a parte inferior das bandeiras e o solo não pode ser inferior a 3 m, havendo passeios, ou 4,50 m inexistindo passeios.
- 3 — A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeiras não pode ser inferior a 2 m.

SECÇÃO IV Toldos

Artigo 41.º Definição

Para efeitos deste Regulamento entende-se por toldo, o elemento de protecção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária.

Artigo 42.º Condições de aplicação e de manutenção

- 1 — A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:
 - a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m nem exceder 2 m e 1,50 m no Centro Histórico de Barcelos;
 - b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
 - c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local em que se situa o estabelecimento.
- 2 — É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.
- 3 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.
- 4 — A colocação de toldos no Centro Histórico de Barcelos depende de parecer do Gabinete de Reabilitação Urbana em relação ao material, cor, quantidade e estética das inscrições.

SECÇÃO V Faixas, pendões e outros semelhantes

Artigo 43.º Definição

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por faixas, pendões e outros semelhantes, todo o meio publicitário não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica.
- 2 — Não são permitidas no Centro Histórico de Barcelos, excepto as de cariz religioso ou no âmbito de manifestações histórico-culturais autorizadas pela Câmara Municipal de Barcelos, pelo período máximo de trinta dias.

Artigo 44.º

Condições de instalação

A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes não pode constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo não ser inferior a 3 m.

SECÇÃO VI

Cartazes, dísticos colantes, impressos publicitários e outros semelhantes

Artigo 45.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

Cartaz, dístico colante e outros semelhantes — todo o meio publicitário temporário, constituído por papel ou tela, colocado ou por outro meio afixado directamente em local que confine com a via pública;

Impresso publicitário — todo o meio publicitário constituído por papel, distribuído na via ou espaço público.

Artigo 46.º

Condições de aplicação

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos;
- b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

SECÇÃO VII

Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

Artigo 47.º

Definição

1 — Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emita luz própria;

b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;

c) Anúncio electrónico — sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares.

2 — A colocação de anúncios/reclamos luminosos e electrónicos no Centro Histórico de Barcelos, depende de parecer do Gabinete de Reabilitação Urbana.

Artigo 48.º

Condições de aplicação

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo — 3 m;

b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio — 0,50 m;

c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta (caso exista passeio) — 0,50 m.

Artigo 49.º

Estrutura, termo de responsabilidade e seguro

1 — As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afectos ao domínio público, devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da respectiva licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos decorrentes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

SECÇÃO VIII

Unidades móveis publicitárias, automóveis e outros meios de locomoção

Artigo 50.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas unidades móveis publicitárias, os veículos e ou atrelados utilizados exclusivamente ou principalmente para o exercício da actividade publicitária.

Artigo 51.º

Limites

As unidades móveis poderão fazer uso de material sonoro respeitando os limites impostos pela legislação sobre o ruído.

Artigo 52.º

Estacionamento

1 — As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a duas horas.

2 — A unidade móvel publicitária que seja também emissora de som não pode estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiver o equipamento de som desligado.

Artigo 53.º

Autorização e seguro

1 — Sempre que o suporte publicitário utilizado exceda as dimensões do veículo, ou for um atrelado é obrigatória a junção ao requerimento inicial, uma autorização emitida pela entidade competente pela fiscalização da aplicação do Código da Estrada.

2 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionada à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

3 — Será obrigatória a colocação em local visível do número do alvará da licença e a identificação do respectivo titular.

Artigo 54.º

Entidade competente para o licenciamento

A afixação, a inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis e ou atrelados, transportes públicos e outros que circulem na área do município de Barcelos carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável.

Artigo 55.º
Cálculo da publicidade

A publicidade por afixação, inscrição ou difusão de mensagens em unidades móveis publicitárias, veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção será taxada por veículo, de acordo com o Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos.

SECÇÃO IX
Balões, insufláveis e semelhantes

Artigo 56.º
Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por balão, insuflável e semelhantes, todos os suportes a afixar temporariamente que, para sua exposição no ar, careçam de gás, podendo ou não estabelecer-se a sua ligação ao solo por elementos de fixação.

Artigo 57.º
Condições de licenciamento

- 1 — Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.
- 2 — A Câmara Municipal pode exigir, se achar conveniente, parecer dos bombeiros.

SECÇÃO X
Exposição de artigos no exterior dos estabelecimentos

Artigo 58.º
Licenciamento

- 1 — A exposição de artigos no exterior dos respectivos estabelecimentos carece de licenciamento, quando haja ocupação de espaço público, não podendo, contudo, prejudicar a circulação pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.
- 2 — A exposição de jornais, revistas, livros e postais poderá fazer-se excepcionalmente nas fachadas dos prédios ou nos locais de venda, carecendo do necessário licenciamento.
- 3 — Pode, ainda no âmbito do comércio tradicional, ser licenciada a exposição de artigos no espaço exterior dos estabelecimentos comerciais, tendo em conta o ambiente e a estética dos respectivos locais e desde que não prejudique a circulação de peões.

Artigo 59.º
Máquinas de venda automática

- 1 — A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando haja ocupação de espaço público, carece de licença, não podendo, contudo, prejudicar a circulação de peões e deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respectivos locais.
- 2 — No Centro Histórico de Barcelos apenas são permitidas máquinas de venda automática de produtos de higiene ou saúde.

SECÇÃO XI

Publicidade sonora

Artigo 60.º

Definição

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por publicidade sonora, a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária.

Artigo 61.º

Condições de licenciamento

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre ruído.

2 — A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas e romarias, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

CAPÍTULO V

Propaganda política e referendos

Artigo 62.º

Propaganda em campanha eleitoral e referendo

1 — Nos períodos de campanha eleitoral e referendo, a Câmara Municipal disponibilizará espaços especialmente destinados à afixação de propaganda política ou de referendo, publicando-os em editais, até 30 dias antes do início da campanha eleitoral.

2 — Os espaços destinados à afixação da propaganda em causa estarão disponíveis até oito dias antes do início da campanha eleitoral ou de referendo.

3 — Após as eleições, os custos de remoção da propaganda, efectuada pelos serviços municipais, cabem à entidade responsável pela afixação da mesma.

4 — O disposto nos artigos 68.º e 69.º será aplicado, com as necessárias adaptações, à remoção da propaganda eleitoral ou de referendo.

CAPÍTULO VI

Remoção da publicidade

Artigo 63.º

Remoção

1 — Decorrido o prazo de validade da licença verificando-se o seu cancelamento ou revogação, a publicidade de que trata o presente Regulamento deve ser removida pelos titulares da licença no prazo de 10 dias.

2 — A remoção deverá ser complementada com a limpeza necessária do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

3 — Em caso de incumprimento, a remoção poderá ser executada pela Câmara Municipal, a expensas do titular da licença.

CAPÍTULO VII

Da publicidade ilícita

Artigo 64.º

Publicidade sem licenciamento

1 — Sempre que seja verificada a afixação de publicidade, a inscrição ou a difusão de mensagens de forma ilícita, a Câmara Municipal notifica o infractor para proceder ao seu licenciamento, fixando, para o efeito, um prazo máximo de 20 dias.

2 — Sempre que a publicidade afixada não seja licenciável, nos termos do presente Regulamento, ou não cumprir com o disposto no número anterior, a Câmara Municipal notificará o infractor para proceder à sua remoção, concedendo, para o efeito, um prazo máximo de oito dias.

Artigo 65.º

Remoção

1 — Independentemente das coimas a aplicar em concreto, poderá a Câmara Municipal proceder à remoção de qualquer publicidade colocada sem licenciamento, decorrido o prazo fixado no artigo anterior.

2 — Em caso de utilização abusiva do espaço público, ou ainda não respeitando os condicionalismos autorizados, a Câmara Municipal poderá proceder à remoção da publicidade ou dos suportes publicitários sem prévia notificação ao seu titular.

3 — Sempre que os serviços da Câmara Municipal efectuem as remoções referidas nos números anteriores e no artigo 67.º, os infractores são responsáveis por todas as despesas inerentes a este serviço, não se responsabilizando esta autarquia por quaisquer danos causados nos suportes publicitários que resultem da remoção e transportes para o estaleiro.

Artigo 66.º

Depósitos

1 — Caso a Câmara Municipal venha a proceder à remoção dos suportes ou meios, nos termos previstos no presente Regulamento, os titulares serão notificados para, no prazo de 15 dias a contar dessa mesma notificação, efectuarem o levantamento dos materiais sobrantes.

2 — Se não procederem ao levantamento no referido prazo, ficarão sujeitos ao pagamento de uma indemnização diária a título de depósito e perderão o direito ao referido material.

SECÇÃO I

Coimas e sanções acessórias

Artigo 67.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima:

a) A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento;

b) A instalação de suportes de publicidade, incluindo a emissão sonora e a afixação de mensagens com fins comerciais, sem o respectivo alvará de licença;

c) A cedência da licença a terceiros, bem como a cedência, ainda que temporária, da utilização do espaço público concedido, sem prévia autorização camarária;

d) O não cumprimento de todas as condições de licenciamento previstas no alvará de licenciamento;

- e) A não remoção da publicidade ou dos suportes publicitários nos prazos previstos no presente Regulamento;
- f) Toda e qualquer instalação de suportes publicitários, colocados de forma abusiva e com perigo para a circulação rodoviária e de peões;
- g) A alteração dos elementos aprovados ou a alteração dos limites de espaço público concedidos;
- h) A violação de qualquer outra norma do presente Regulamento;
- i) A colocação de publicidade não licenciada em espaço público.

Artigo 68.º

Coimas

- 1 — As infracções enumeradas nas alíneas a) a f) e h) do artigo anterior constituem contra-ordenação, punível com coima de 150 euros a 1250 euros para pessoas singulares e de 300 euros a 2500 euros para pessoas colectivas.
- 2 — À infracção prevista na alínea g) do artigo anterior será aplicável uma coima de 100 euros a 750 euros para pessoas singulares e de 200 euros a 1500 euros para pessoas colectivas.
- 3 — À infracção prevista na alínea i) do artigo anterior será aplicável uma coima de 600 euros a 5000 euros para pessoas singulares e de 1200 euros a 10 000 euros para pessoas colectivas.

Artigo 69.º

Sanções acessórias

Em caso de reincidência ou sempre que a infracção se revista de especial gravidade são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações de que foi objecto, bem como as consignadas no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com a redacção actualizada.

Artigo 70.º

Aplicação das coimas

- 1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento, presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante.
- 2 — A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se em consideração a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção e a existência ou não de reincidência.

Artigo 71.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, podendo delegá-la.

Artigo 72.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações de que foi objecto, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do

Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

TÍTULO III

Da Ocupação do Espaço Público

Capítulo I

Ocupação do domínio público municipal

SECÇÃO I

Controlo prévio

Artigo 73.º

Da ocupação

1 — A ocupação do espaço do domínio público, sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor, está sujeita a controlo prévio, designadamente:

- a) A ocupação de espaço destinado a esplanadas, ou qualquer outra utilização, designadamente exposição ou comercialização de produtos e bens;
- b) A utilização do subsolo do domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias de redes de telecomunicações, de electricidade, de gás ou outras;
- c) A ocupação do espaço que seja directa ou indirectamente consequência da realização de obras;
- d) Qualquer outra operação que implique movimento de terras, aterro e reposição de pavimentos;
- e) Nos casos em que a ocupação do espaço do domínio público está sujeita a um regime legal específico.

2 — O prazo de ocupação de espaço público, por motivo de obras, não poderá exceder o prazo fixado na licença, ou na comunicação prévia admitida, a que as obras se reportam, emitidas de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 74º

Da instrução do pedido

1— O pedido de ocupação do espaço público, previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser instruído da seguinte forma:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Termo de responsabilidade do técnico, a que se refere o artigo 10.º do RJUE;
- d) Plantas de localização, incluindo extractos das cartas do PDM, excepto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;
- e) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou superior;
- f) Nos casos de utilização do subsolo ou do espaço aéreo a planta topográfica à escala 1:1 000 poderá ser substituída por uma de menor escala por forma a abranger a totalidade da intervenção;
- g) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com a delimitação do espaço a ocupar, assinalando o tapume,

respectivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

h) Corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se apresentem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à protecção de peões e veículos;

i) Estimativa de custos a caucionar, quando se justifique, destinada a garantir a reparação dos danos que no decurso das obras venham eventualmente a ser causados, correspondendo às infra-estruturas públicas existentes na área a ocupar designadamente a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento, rede de saneamento e equipamentos públicos;

j) Fotografias, excepto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;

k) Manual de procedimentos e condições de execução de aterros e reposição de pavimentos.

2 — Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o pedido de ocupação do espaço público, deve ser instruído da seguinte forma:

a) Requerimento;

b) Memória descritiva;

c) Plantas de localização, incluindo extractos das cartas do PDM, excepto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;

d) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou superior;

e) Nos casos de utilização do espaço aéreo a planta topográfica à escala 1:1 000 poderá ser substituída por uma de menor escala de forma a abranger a totalidade da intervenção;

f) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com a delimitação do espaço a ocupar, assinalando os equipamentos a instalar, bem como os equipamentos públicos existentes (sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública);

g) Fotografias.

3 — Nos casos previstos na alínea c), n.º 1, do artigo anterior, o pedido de ocupação do espaço público, deve ser instruído da seguinte forma:

a) Requerimento;

b) Memória descritiva;

c) Termo de responsabilidade do técnico, a que se refere o artigo 10º do RJUE;

d) Plantas de localização e/ou coordenadas geográficas;

e) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou inferior e georreferenciada de forma a abranger a totalidade da intervenção;

f) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com a delimitação do espaço a ocupar, assinalando o tapume, respectivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

g) Corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, no qual se apresentem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, das edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à protecção de peões e veículos;

- h) Estimativa de custos a caucionar, quando se justifique, destinada a garantir a reparação dos danos que no decurso das obras venham eventualmente a ser causados, correspondendo às infra-estruturas públicas existentes na área a ocupar designadamente a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento, rede de saneamento e equipamentos públicos;
- i) Fotografias, excepto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;
- j) Manual de procedimentos e condições de execução de aterros e reposição de pavimentos;
- K) Estimativa de custos relativa à instalação de negativos e respectivas caixas de visita, tendo em vista um eventual interesse da Câmara Municipal, na sua colocação.

Secção II

Esplanadas e Infra - Estruturas

Artigo 75.º

Esplanadas

- 1 — A instalação de espaço destinado à exploração de esplanadas deve garantir condições adequadas de circulação e segurança, pelo que as mesas, cadeiras, guarda -sóis e outro mobiliário deverão ser colocados de modo a garantir um corredor livre com a largura mínima de 1,20 m. Quando a esplanada estiver localizada numa rua pedonal o corredor livre deverá ter a dimensão mínima de 3 m.
- 2 — Deve ainda ser garantida uma faixa de 3 m de largura quando existirem acessos a garagens.
- 3 — A esplanada não deverá ocupar uma dimensão superior à largura do estabelecimento comercial que lhe dá razão nem poderá interferir com o normal funcionamento de outras áreas comerciais ou acessos a habitações.
- 4 — A área ocupada pela esplanada pode ser delimitada lateralmente através de elementos que contribuam para uma boa imagem do conjunto.
A delimitação deve ser feita recorrendo a floreiras, elementos metálicos, ou outros que não poderão ser fixados ao pavimento.
- 5 — O mobiliário deve ser realizado em material resistente e de textura integrada na envolvente.
- 6 — A localização destes espaços e respectivo mobiliário, bem como a consequente integração urbanística e arquitectónica, estão sujeitos a prévia apreciação dos serviços competentes. Para o efeito deve ser apresentado um pedido de licenciamento que deve ser instruído com os seguintes elementos:
 - a) Comprovativo da titularidade do requerente;
 - b) Cópia da licença de utilização do estabelecimento;
 - c) Indicação da área a ocupar e respectivas dimensões;
 - d) Planta de localização à escala 1:1 000 com a indicação do local da esplanada;
 - e) Implantação da esplanada sobre levantamento topográfico com a indicação do alinhamento do estabelecimento e das entradas existentes no edifício, a uma escala adequada e devidamente cotada;
 - f) Apontamentos do mobiliário a utilizar (fotografias, desenhos, etc) designadamente das mesas, cadeiras, guarda -sóis, entre outros.

Artigo 76.º

Infra -estruturas e outros elementos urbanos

1 — A ocupação do espaço do domínio público deve garantir adequadas condições de integração no espaço urbano, pelo que, e sem prejuízo do disposto na legislação em vigor:

a) Deverá respeitar as normas de segurança aplicáveis nomeadamente no que respeita à circulação de peões e veículos;

b) Deverá respeitar as características urbanísticas dos locais, sem afectar negativamente os valores arquitectónicos da envolvente ou a visibilidade dos locais, designadamente, junto a travessias de peões e zonas de visibilidade de cruzamentos e entroncamentos;

c) Deverá respeitar uma medida mínima de passagem, livre de qualquer obstáculo, de 1,20 m.

2 — Encontram -se abrangidas pelo disposto no número anterior, designadamente, os armários de infra -estruturas eléctricas, de telecomunicações, de gás, de TV cabo, suportes de publicidade, de informação ou animação urbana, ou ainda quaisquer dispositivos ou equipamentos de fornecimento de bens ou serviços.

3 — Nas operações urbanísticas, designadamente, operações de loteamento e ou de edificações em regime de propriedade horizontal, deve ser prevista a colocação de mobiliário urbano, em quantidade adequada à dimensão daqueles, designadamente: bancos, papelerias, trens para bicicletas, entre outros.

SECÇÃO III

Ocupação do espaço público para efeito de obras

Artigo 77.º

Tapumes e balizas

1 — Em todas as obras de edificação confinantes com o espaço público é obrigatória a instalação de tapumes, cuja localização será aprovada pelos competentes serviços municipais, em função das necessidades concretas.

2 — Quando não seja possível a colocação de tapumes, é obrigatória a colocação de balizas, de comprimento não inferior a 2 m, cumprindo a regulamentação vigente referente à sinalética apropriada. Estas balizas serão no mínimo duas e distarão no máximo 10 m entre si.

3 — Em locais em que não seja possível ou seja inconveniente a colocação de tapumes, deverá ser estabelecido um sistema de protecção ao público, sob a forma de alpendre sobre o passeio, devidamente sinalizado com telas reflectoras e, sempre que necessário, recorrendo a técnicas de iluminação apropriadas.

4 — Sempre que a instalação de tapumes elimine a possibilidade de circulação pelos passeios existentes, deverá ser garantido um passadiço pedonal, protegido, com a largura mínima de 1,20 m, ou dimensão similar à do passeio, devidamente sinalizado e iluminado. Este passadiço não poderá interferir com a livre circulação rodoviária, devendo ser garantida uma largura mínima para esta de 3,50 m.

5 — A ocupação da via pública deverá ocorrer sempre, pelo menor tempo possível, competindo aos serviços municipais ajuizar dos prazos a conceder.

6 — Se for determinado e provado que a ocupação da via pública já não é indispensável para a realização da obra, poderá a licença ser revogada.

7 — Todas as situações em que seja manifestamente impossível o cumprimento estrito das condições atrás referidas serão estas excepcionalmente avaliadas pelos competentes serviços municipais.

Artigo 78.º

Amassadouros e Depósitos

- 1 — Os amassadouros e depósitos de entulhos e de materiais deverão ficar no interior dos tapumes, sendo proibido utilizar, para tal efeito, o espaço exterior aos mesmos.
- 2 — Em casos especiais, devidamente justificados, os amassadouros e os depósitos poderão situar -se no espaço público, sempre que a largura da rua e o seu movimento o permitam, devendo, neste caso, ser resguardados com taipais, devidamente sinalizados, de modo a não prejudicar o trânsito.
- 3 — Os amassadouros não poderão assentar directamente sobre os pavimentos construídos das faixas de rodagem e dos passeios.
- 4 — Se das obras resultarem entulhos que tenham de ser vazados do alto, sê-lo-ão por meio de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

Artigo 79.º

Remoção de tapumes, andaimes e materiais

- 1 — Concluída a obra, deverão ser removidos da via pública os entulhos e materiais sobrantes.
- 2 — O dono da obra responderá pela reposição dos pavimentos e outros bens patrimoniais que tiverem sido danificados no decurso da mesma, devendo repor a situação pré -existente.
- 3 — O prazo para reparação das anomalias referidas no n.º 2 do presente artigo, será de 5 dias a contar da caducidade da respectiva licença.
- 4 — Excepcionalmente e sempre que o volume dos trabalhos o justifique, poderá o dono da obra requerer dentro de 5 dias um prazo superior, que não deverá exceder 30 dias, contados a partir da licença.

Capítulo II

Da licença, das taxas e sanções

SECÇÃO I

Caducidade, renovação e revogação da licença

Artigo 80.º

Caducidade, renovação e revogação da licença

É aplicável o disposto nos artigos 25º e 26º do presente regulamento, em matéria de validade, caducidade, renovação e revogação, das licenças emitidas para efeitos de ocupação do espaço público.

Secção II

Da remoção

Artigo 81º

É aplicável o disposto no artigo 65º do presente regulamento, em matéria de remoção, da ocupação do espaço público.

SECÇÃO III

Liquidação de taxas

Artigo 82.º

Taxas

1-Pela ocupação do espaço público são devidas as taxas cobradas em função da área a utilizar, nos termos do disposto no Regulamento e Tabela de Taxas do Município.

2- Pela ocupação do espaço público para efeito de obras, são devidas as taxas previstas no Regulamento de Taxas pela Realização de Infra – Estruturas Urbanísticas e Outras Obras de Edificação do Município de Barcelos.

SECÇÃO IV

Sanções

Artigo 83.º

Contra – ordenações

1 – Constitui contra – ordenação a prática de acto ou facto em contravenção ao disposto no presente capítulo, salvo se existir previsão de contra – ordenação específica em lei ou regulamento, para a prática dos mesmos.

2 – A contra – ordenação prevista no número anterior, é punível com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de € 2.500,00, no caso de pessoa singular, e de € 500,00 até € 5.000,00, no caso de pessoa colectiva.

3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

TÍTULO IV

Do Licenciamento Zero

CAPÍTULO I

Regimes aplicáveis

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 84.º

Princípio geral

1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, para determinados fins, conexos com a actividade exercida pelo respectivo estabelecimento.

2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias, de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respectivo licenciamento, desde que as mesma sejam conexas com o seu objecto de negócio, em determinadas situações previstas no artigo 94.º do presente Regulamento.

3. A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, identificadas no Anexo ao presente Regulamento, ficam sujeitos ao cumprimento dos critérios estabelecidos no mesmo, sendo apenas obrigatória a entrega de uma mera

comunicação prévia, ou comunicação prévia com prazo, submetidas no Balcão do Empreendedor.

4. Encontra-se sujeita a mera **comunicação** prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afecta ao domínio público para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis)
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;

5. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto no título II e III, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no “Balcão do Empreendedor” (Exp: Quiosques, esplanadas fechadas, outdoors, placas informativas, etc).

Artigo 85.º

Aplicabilidade

1. Aplica-se o regime da mera comunicação prévia, quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites e condições fixados no Anexo ao presente Regulamento.
2. A comunicação prévia com prazo, aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites e condições fixados no Anexo ao presente Regulamento.
3. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo serão efectuadas no «Balcão do Empreendedor».

Artigo 86º

Da mera comunicação prévia

- 1 – A mera comunicação prévia consiste numa declaração efectuada no “Balcão do Empreendedor”, que permite ao interessado na exploração do estabelecimento proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 2 – Os elementos que a mera comunicação prévia deve conter, são os previstos no artigo 12º, n.º 3, do DL n.º 48/2011, de 01 de Abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho.
- 3 – O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo electrónico de entrega no “Balcão do Empreendedor” e do pagamento das taxas devidas.
- 4 – Sem prejuízo da observância dos critérios constantes do Anexo ao presente Regulamento, a mera comunicação prévia efectuada nos termos dos números anteriores dispensa a prática de quaisquer outros actos permissivos,

relativamente à ocupação do espaço público, designadamente, a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

Artigo 87.º **Da comunicação prévia com prazo**

1 – A comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

2 – Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter, são os previstos no artigo 12º, n.º 3, do DL n.º 48/2011, de 01 de Abril e na Portaria n.º 239/2011, de 21 de Junho.

3 – A comunicação prévia com prazo, é apreciada pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada:

- Nos vereadores, com faculdade de subdelegação, ou;
- Nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 88.º **Definições**

Para efeitos deste Regulamento, e para além das definições constantes do Título II, que aqui se dão por reproduzidas, entende-se por:

- a) Espaço Público – toda a área não edificada, de livre acesso, de dominialidade pública;
- b) Equipamento urbano – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcciona e de pré-aviso), luminárias, armários técnicos, guardas de protecção e dissuasores.
- c) Ocupação Periódica – aquela que se efectua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) Mobiliário urbano – as “coisas” instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- e) Esplanada Aberta – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- f) Expositor – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- g) Floreira – o vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- h) Guarda-vento – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- i) Pendão – o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

- j) Publicidade sonora – a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- l) Sanefa – o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- m) Suporte Publicitário – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- n) Vitrina – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.
- o) Alpendre ou pala – elementos rígidos de protecção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- p) Pilaretes – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;
- q) Aparelho de Ar condicionado (Sistema de Climatização) - equipamentos com vista a satisfazer um ou mais dos objectivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar);
- r) Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia – *para efeitos* de ocupação de espaço público corresponde à área imediatamente contígua/junto à fachada do estabelecimento ou da esplanada (não excedendo a largura da fachada do estabelecimento), até aos limites impostos no capítulo II do Anexo IV do Decreto Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; *para efeitos* de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2 m ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.

Artigo 89.º

Critérios de ocupação do espaço público

- 1.** Os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa perspectiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, são os estabelecidos no nº 2, do artigo 11º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, bem como aqueles especialmente regulados no presente Regulamento.
- 2.** Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.
- 3.** Quando seja efectuada a ocupação ilícita do espaço público poderá ser ordenada, pela Câmara Municipal, a remoção do respectivo equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, sendo os encargos daí decorrentes suportados pela entidade responsável por tal facto.

Artigo 90.º

Contrapartidas para o município

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários.

Artigo 91.º

Exclusivos

1. A Câmara Municipal de Barcelos, poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano, após realização de procedimento de concessão adequado, face ao estipulado pela legislação em vigor sobre a matéria.
2. Na concessão de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e à envolvente.

Artigo 92.º

Aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização)

Os aparelhos de ar condicionado (sistemas de climatização), não podem ser visíveis da via pública, nem provocar distúrbios visuais nas fachadas de edifícios, admitindo-se que sejam embutidos nos planos dos paramentos através de soluções adequadas por forma a tornarem-se, tanto quanto possível, imperceptíveis.

Artigo 93.º

Alpendres e Palas

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que conduzam à sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios e não ocupem áreas de estacionamento de veículos e contemplem, em termos construtivos, a integração arquitectónica do elemento à fachada que lhe serve de suporte, e a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

Artigo 94.º

Mensagens publicitárias de natureza comercial

1. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea *b)* do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a actividade comercial.

3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no anexo I ao presente Regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do Empreendedor».

4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respectivas pretensões ser submetidas no «Balcão do Empreendedor»,

Artigo 95.º **Regras aplicáveis**

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelo estabelecido no Anexo, ao presente Regulamento.

Artigo 96.º **Condições de instalação de painéis de grandes dimensões tipo «outdoor»**

Os painéis de grandes dimensões, do tipo «outdoor», com 8 x 3 metros de dimensão, só podem ser instalados na periferia da cidade e a título excepcional, condicionada à não afectação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.

Capítulo V **Disposições Especiais**

Artigo 97.º **Interdições**

1. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 98.º

Ocupação ilícita do espaço público

- 1 – A Câmara Municipal, sem prejuízo da responsabilidade contra – ordenacional, pode ordenar a remoção da publicidade instalada, afixada ou inscrita, ou, ordenar a cessação da ocupação do espaço público sem mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, fixando um prazo para o efeito.
- 2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda, decorrido o termo do período de tempo a que respeita a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo.
- 3- A Câmara Municipal pode, notificado o infractor para a remoção ou cessação da ocupação, remover ou por qualquer forma inutilizar os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente capítulo, ou ainda, quando razões de interesse público o justificarem.
4. Na falta de fixação de prazo para o efeito, a ordem de cessação e remoção deve ser cumprida no prazo máximo de 15 dias.
- 5 – Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que a ordem se mostre cumprida, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção ou cessação coercivas, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 157º, do CPA.

Artigo 99.º

Custos da remoção

Os encargos com a remoção de elementos que ocupem o espaço público, ainda que efectuada por serviços públicos, são suportados pela entidade responsável pela ocupação ilícita e calculados com o estabelecido, para o efeito, no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos, para o ano em vigor, aplicando-se em matéria de cobrança coerciva o previsto no artigo 33º e seguintes, do citado Regulamento.

Artigo 100.º

Identificação clara das obrigações

1. As obrigações resultantes da regulamentação referida no anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante, devem ser identificadas de forma clara e com recurso a linguagem simples no «Balcão do Empreendedor».
2. Se as obrigações publicitadas no «Balcão do Empreendedor» deixarem de estar actualizadas ou se mostrarem incompletas devem ser prontamente actualizadas ou completadas.
3. O cumprimento do disposto nos números anteriores deve contar com a participação da DGAE, do município e das entidades fiscalizadoras, designadamente da ASAE.

Capítulo VI

Liquidação de taxas

Artigo 101.º

Taxas

- 1-Pela mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, são devidas as taxas fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos.

2-Para efeitos da sua liquidação, as taxas devidas pela apresentação da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, serão publicitadas no “Balcão do empreendedor”.

3 – A liquidação do valor das taxas no procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, é efectuada automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.

Capítulo VII Fiscalização e Sanções

Artigo 102.º Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, compete à Câmara Municipal através dos seus serviços de fiscalização e às autoridades policiais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas.

Artigo 103.º Sanções

Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem contra-ordenação, as infracções previstas no artigo 28º, do Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril.

TÍTULO V Disposições Finais

Artigo 104.º Planos

Os planos de pormenor ou outros planos de ordenamento, a vigorar na área do município de Barcelos, poderão estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários em complemento às disposições do presente Regulamento.

Artigo 105.º Contagem de prazos

Todos os prazos fixados no presente Regulamento, contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 106.º Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao DL n.º 48/2011, de 01/04, aos princípios gerais de direito e ao disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 107º Disposição transitória

1 – As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o disposto neste Regulamento.

2 – A renovação de licença emitida ao abrigo de disposições regulamentares revogadas pelo presente Regulamento, obedece ao procedimento de licença aqui regulado, salvo quando sujeita nos termos legais e regulamentares ao regime da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo.

Artigo 108.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes Regulamentos Municipais:

- 1- Regulamento de Publicidade do Município de Barcelos;
- 2- Os capítulos III e IV, bem como o artigo 36º, do Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Barcelos;
- 3- O quadro IX, da tabela anexa ao Regulamento de Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Obras de Edificação.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento, entra em vigor no primeiro dia útil após o início de produção de efeitos do DL n.º 48/2011, de 01/04.

TÍTULO VI

ANEXO

Critérios a observar na ocupação do espaço público e na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente anexo estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não sujeitas a licenciamento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

Artigo 2.º

Princípios gerais de ocupação do espaço público

1- Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2 do artigo 11.º do decreto-lei n.º 48/2001, de 1 de Abril, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:

- a)** A saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
- b)** O acesso a edifícios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c)** A circulação rodoviária e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d)** A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- e)** A eficácia da iluminação pública;
- f)** A eficácia da sinalização de trânsito;
- g)** A utilização de outro mobiliário urbano;

- h)** O equilíbrio estético de conjuntos edificados ou não edificados;
 - i)** A acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
 - j)** O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - k)** Os direitos de terceiros.
2. Os equipamentos não deverão exceder os limites laterais exteriores dos estabelecimentos respectivos, nem dificultar o acesso livre e directo ao edifício em que se integram, nem aos edifícios contíguos.
- 3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo nº 3 do art. 1º da Lei 97/88, 17 de Agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:
- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona de estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
 - b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
 - c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com equipamentos de sinalização e segurança;
 - d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direcção expectável de despiste de veículos;
 - e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
 - f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
 - g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
 - h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
 - i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m;

Artigo 3.º

Princípios gerais de afixação, inscrição e difusão de publicidade

- 1** - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:
- a)** Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
 - b)** Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.
- 2** - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
- a)** Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;

b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;

c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

a) Afectar a iluminação pública e/ou cénica;

b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;

c) Afectar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 4.º

Deveres dos titulares dos suportes publicitários

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;

b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;

c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

CAPITULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 5.º

Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respectiva sanefa

1 - A instalação de um toldo e da respectiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;

b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;

c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do tecto do estabelecimento comercial a que pertença;

d) Não exceder um avanço superior a 3 m;

e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;

f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;

g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.

g) Na área definida como Centro Histórico, a distância mínima do toldo e ou da sanefa, quando exista, ao solo, deverá ser igual ou superior a 2,20 m;

h) Na área definida como Centro Histórico, os toldos e sanefa devem ter a cor branca / cru ou equivalente;

2 - O toldo e a respectiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objectos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respectiva sanefa.

Artigo 6.º

Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta

1 - Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a)** Ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento;
- b)** A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c)** Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e directo à entrada do estabelecimento;
- d)** Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º;
- e)** Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
- f)** Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:
 - i)** A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii)** A partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
- f)** A distância referida no ponto anterior será igual ou superior a 0,90 m na área definida como Centro Histórico.

2 - No Centro Histórico, a instalação de esplanadas nas praças, deverá cumprir o afastamento de 3 m à fachada do edifício, e, nas ruas pedonais, terá de se deixar livre um corredor, com o mínimo de metade da via.

3 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.

Artigo 7.º

Restrições de instalação de uma esplanada aberta

1 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a)** Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b)** Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c)** Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d)** Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- e)** Na área definida como Centro Histórico, as cadeiras, as mesas e os guarda-sóis, devem ter as seguintes características:
 - i)** As cadeiras em madeira ou alumínio de cor natural;
 - ii)** As mesas devem ser em madeira ou alumínio de cor natural;
 - iii)** Os guarda-sóis devem ser em cor branco / cru.

2 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes colectivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Artigo 8.º

Condições de instalação de estrados

- 1** - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2** - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
- 3** - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.
- 4** - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5** - Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.
- 6** - Na área definida como Centro Histórico, os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo.

Artigo 9.º

Condições de instalação de um guarda-vento

- 1** - O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respectivo estabelecimento.
- 2** - A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
 - a)** Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b)** Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c)** Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
 - d)** Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e)** Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f)** Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i)** Altura: 1,35 m;
 - ii)** Largura: 1 m.
 - g)** A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.
- 3** - Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - a)** 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b)** 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.
- 4** - Na área definida como Centro Histórico, o material de que é constituído o guarda-vento deve ser de harmonia com o restante mobiliário urbano da esplanada na qual se insere.

Artigo 10.º

Condições de instalação de uma vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a)** Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitectónico e decorativo;
- b)** A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c)** Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 11.º

Condições de instalação de um expositor

- 1** - Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
- 2**- O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a)** Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b)** Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c)** Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d)** Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
 - e)** Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 12.º

Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados

- 1** - Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a)** Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b)** Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c)** Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 13.º

Condições de instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar

- 1** - Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.
- 2**- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a)** Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b)** Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c)** Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 14.º

Condições de instalação e manutenção de uma floreira

- 1** - A floreira deve ser instalada junto à fachada do respectivo estabelecimento.
- 2** - As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3** - O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 15.º

Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos sólidos urbanos

- 1 - O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respectivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2 - Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 3 - A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 4 - O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPITULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 16.º

Condições de instalação de um suporte publicitário

- 1 - A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- 2 - Em passeios com largura igual ou inferior a 1 m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 17.º

Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano

- 1 - É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
- 2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20 m x 0,10 m por cada nome ou logótipo.

Artigo 18.º

Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

- 1 - É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respectivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objectivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
- 2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9h00m e as 20h00m;
 - b) A uma distância mínima de 300 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

SECÇÃO II

Regras especiais

Artigo 19.º

Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas

- 1** - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2** - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
- 3** - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a**) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b**) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 4** - As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
- 5** - Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fracção autónoma ou edifício, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 6** - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a**) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
 - b**) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
 - c**) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas.
- 7** - As tabuletas não podem distar menos de 2,50 m do solo, com excepção da área definida como Centro Histórico, em que a distância mínima ao solo a salvaguardar é de 2,20 m.

Artigo 20.º

Condições de instalação de bandeiras

- 1** - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de protecção das localidades.
- 2** - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3** - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 4** - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5** - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6** - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 21.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a**) Não exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b**) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- c**) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 22.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes

1 - Os anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

a) O balanço total não pode exceder 2 m;

b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m nem superior a 4 m;

c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2 - As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas electrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.

3 - No Centro Histórico, só é permitida a instalação da publicidade prevista no n.º 1, ao nível do rés-do-chão, afixada paralelamente à fachada do edifício, não podendo o balanço exceder 0,20 m, e deverá ser composta preferencialmente, por elementos soltos.

4 - No Centro Histórico, não é ainda permitida a afixação da publicidade prevista no n.º 1, perpendicularmente, à fachada dos edifícios ou fracção.